CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENSINO SUPERIOR - CLÁUSULA - REVISÃO - PREÇO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO - REPETIÇÃO EM DOBRO - ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE

Ementa: Apelação cível. Revisão de cláusula contratual. Prestação de serviços educacionais. Preço. Autonomia universitária. Direito do consumidor. Interpretação harmonizadora. Repetição em dobro. Art. 42 do CDC. Inaplicabilidade.

- A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, constitucionalmente garantida, não autoriza a celebração de contratos com cláusulas abusivas.
- É abusiva, por ser iníqua, a cláusula que desvincula o valor da semestralidade do serviço de ensino em que o estudante efetivamente se matriculou, ou seja, do serviço efetivamente prestado, porquanto justo e adequado é que pague apenas pelas disciplinas a serem efetivamente cursadas, conforme apuração do valor da semestralidade dividida pelo número de créditos pertinentes às respectivas matérias.
- Alicerçada a cobrança em cláusula contratual livremente pactuada, não há se falar em aplicação da regra inserta no art. 42 do CDC, porquanto o reconhecimento judicial acerca da abusividade estipulada não é suficiente para caracterizar a má-fé do credor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.05.241806-9/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Centro Universitário do Triângulo - Unitri, mantido pela Associação Salgado de Oliveira - Apelado: Luciano Pioli de Oliveira - Relator: Des. AFRÂNIO VILELA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVI-MENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2007. - *Afrânio Vilela* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento pelo apelante o Dr. Daniel da Costa Aromme.

O Sr. Des. Afrânio Vilela - Consta dos autos que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de ensino superior, estando o autor matriculado em duas disciplinas relativas ao curso de administração ministrado pela ré, ora apelante (f. 13/14).

Alegando que o valor do curso inclui matérias que não estão sendo efetivamente cursadas, visto que somente restam para conclusão do curso as disciplinas de Contabilidade Empresarial (Cont37) e Administração de Capital de Giro (DAM54), alusivas ao 3º e 6º períodos, respectivamente, o autor ajuizou a presente ação visando à declaração da nulidade daquela cláusula, o que restou acolhido pelo Exmo. Juiz singular, nos moldes da r. sentença de f. 86/93, por via da qual foram declaradas nulas de pleno direito as cláusulas que impuseram o pagamento da totalidade das disciplinas, prevalecendo a obrigação de pagamento apenas daquela que esteja sendo cursada, e determinada a restituição, em dobro do valor efetivamente recebido a maior, referente às disciplinas não cursadas, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do recebimento indevido, e acrescido de juros de mora, a contar da citação. Ao final, condenou a demandada/apelante a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Pela decisão de f. 119 foram acolhidos os embargos declaratórios aviados às f. 95/96, para o fim de arbitrar o montante da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), já que omissa a r. sentença nessa parte.

Às f. 121/144, o apelante argumenta, em apertada síntese, que alterar a modalidade de cobrança das mensalidades fere a autonomia conferida pela Lei 9.870/99, afirmando que o valor da mensalidade considera a semestralidade, sendo o mesmo para todos os semestres.

não tendo como base o número de disciplinas cursadas nem sua carga horária. Que, ao estabelecer o preço da mensalidade, não colocou o consumidor em desvantagem exagerada, e, se mantida a r. sentença, será quebrada a isonomia contratual, tendo em vista que em contratos anteriores o apelado se beneficiou, porquanto, no decorrer do curso, cursou um excedente de 620 horas-aula, além do estabelecido na grade curricular, sem qualquer acréscimo nas mensalidades. Aduz que possui autonomia para organização didática e definição dos currículos e que na situação em apreço não restou caracterizado o pagamento indevido, não havendo se falar em restituição de qualquer valor. Ao final, insurge-se contra o montante arbitrado a título de honorários advocatícios, pugnando por sua redução.

Em contra-razões, pugna o apelado pela negativa de provimento ao recurso e manutenção da sentença (f. 148/164).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando ao exame das razões aduzidas às f. 121/144, apresentadas dentro do prazo legal, desconsideradas aquelas lançadas às f. 98/115 por não abrangerem a matéria decidida em sede de embargos de declaração.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Em que pesem os jurídicos argumentos apresentados pelo apelante, entendo que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades não tem a extensão afirmada.

Dispõe o art. 207 da Constituição Federal que "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)".

A autonomia didático-científica constitucionalmente prevista guarda relação com a forma e o conteúdo do ensino superior, livre desde que cumpra a finalidade posta no art. 43 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

No caso em exame, não se trata de garantir ao apelado o direito à matrícula em disciplinas isoladas, ou seja, a cursar apenas uma das disciplinas do semestre previsto, uma vez que este fato é admitido pelo próprio apelante em seu contrato.

Não há, portanto, interferência na autonomia didático-científica da instituição de ensino.

Também não se discute no caso a autonomia administrativa do centro de ensino superior, uma vez que não tem por objeto as matérias tratadas nos incisos I, IV, V e VII do art. 53 da Lei 9.394/96.

Com efeito, o pedido formulado na inicial não tem o condão de interferir na forma de organização da universidade, alterando sua gestão interna do serviço público prestado.

O argumento aduzido pelo apelante, na verdade, prende-se à autonomia "de gestão financeira e patrimonial", também garantida naquele dispositivo constitucional.

No entanto, a autonomia de gestão financeira e patrimonial não implica absoluta liberdade para estabelecer critérios de cobrança de suas mensalidades que atentem contra o ordenamento jurídico.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial, pelo contrário, garante à instituição de ensino superior a independência na formulação de sua proposta didático-científica e administrativa, desde que atendidos os seus próprios pressupostos orçamentários.

É por isso que a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares", revogando a Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991, deixou de exigir "compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acrescidos da margem de lucro".

Ou seja, estabeleceu regime de liberdade na fixação dos preços, todavia preocu-

pando-se, evidentemente, com a compatibilização dos interesses da instituição de ensino com as normas de proteção e defesa do consumidor.

Aliás, essa perspectiva harmonizadora é essencial à correta interpretação do disposto nos arts. 207 e 170 e do disposto nos arts. 5°, inciso XXXII, e 170, inciso V, todos da Constituição Federal.

No caso em exame, trata-se de operação de compatibilização do poder de livre fixação do preço de serviços educacionais, garantido às universidades pela omissão legislativa na revogação da Lei 8.170/91, e do direito à proteção contratual dada expressamente pela Lei 8.078/90.

A cláusula sexta do contrato (f. 13-v.) estipula que o valor devido no semestre é fixo, "independentemente do número de créditos deferidos no plano de estudo".

Aludida cláusula é abusiva, nos exatos termos do art. 51, inciso IV, da Lei 8.078/90, que dispõe: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", presumida, conforme seu parágrafo primeiro, exagerada, entre outros casos, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Um exame detido das provas carreadas aos autos, notadamente a literal representada pelo contrato de f. 13-v., leva à conclusão de que contém norma leonina, que não deve subsistir.

permanecer o contratado, autor/apelado estaria obrigado ao pagamento do valor que, obviamente, se destina a cobrir os custos do semestre com todas as disciplinas, quando apenas lhe restam duas para fins de

conclusão do curso, o que deixa patente a abusividade de ser exigido novo pagamento dos mesmos custos já realizados, corroborando o enriquecimento injustificado do apelante, uma vez que estaria recebendo por um serviço não prestado.

Assim, é abusiva, por ser iníqua, a cláusula que desvincula o valor da semestralidade do serviço de ensino em que o estudante efetivamente se matriculou, ou seja, do serviço efetivamente prestado, porquanto justo e adequado é que se pague apenas pelas disciplinas cursadas, conforme apuração do valor da semestralidade dividida pelo número de créditos pertinente às respectivas matérias.

Quanto à alegação de que o apelado teria cursado outras matérias sem que fosse cobrado por isso, não merece prosperar, uma vez que os contratos elaborados pelo apelante se vinculam a cada semestre, não havendo motivo de se analisar o curso todo.

Com relação ao pagamento da primeira prestação, de rigor a devolução do valor pago a maior, na forma simples, porque estando a cobrança alicerçada em cláusula contratual livremente pactuada, entendo inaplicável a regra inserta no art. 42 do CDC, haja vista que o reconhecimento judicial acerca da abusivi-

dade estipulada não é suficiente para caracterizar a má-fé do credor.

Por derradeiro, no que se refere ao pedido de redução dos honorários advocatícios, também sem razão o apelante, visto que, em se tratando de sentença desprovida de cunho condenatório, deve ser observado, como foi, o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, para este fim.

Na situação em apreço, conjugadas as disposições constantes dos §§ 3º e 4º do artigo supra-referido, entendo que a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra excessiva, motivo pelo qual a mantenho inalterada.

À luz do exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a aplicação do art. 42 do CDC, determinando que a devolução da quantia paga a maior seja efetuada de forma simples, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, em conformidade com o parágrafo único do art. 21 do CPC.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMEN-TO AO RECURSO.

-:::-